



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 15981/15

Administração Indireta Municipal. Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV. Ato de Concessão de aposentadoria. Declaração de Não Cumprimento de Resolução. Aplicação de multa. Citação ao novo Gestor.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00361/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Aposentadoria Compulsória com Proventos proporcionais ao Tempo de Contribuição** do **Senhor Ornilio Saturnino**, ex-ocupante do cargo de Vigilante, matrícula nº 1747, lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Turismo.

2. Esta **2ª Câmara**, na sessão 2834, do dia **08/11/2016**, através da **Resolução RC2-TC 00186/2016**, assinou **prazo de 15 dias** ao Superintendente à época da PATOSPREV, na pessoa do senhor Edvaldo Pontes Gurgel, no sentido de retificar os cálculos proventuais do beneficiário, bem como a fundamentação do ato, com devida correção da Portaria nº 041/2009, publique-a na imprensa oficial, com posterior envio a Corte de Contas para análise, juntamente com a portaria de nomeação ou cópia da carteira de trabalho, para comprovação da data de início das atividades do beneficiário na Prefeitura de Patos, ausentes nos autos, para análise sob pena de **multa pessoal** prevista no **art. 56 da LOTCE/PB**.

A autoridade responsável foi comunicada do teor da **Resolução RC2-TC 00186/16**, através da publicação edição Nº 1597 do Diário Oficial Eletrônico, no dia 16/11/2016. Entretanto, o interessado **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer esclarecimento**.

3. Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, a Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO (fl. 89/90), pugnou, em síntese, pela:

- a. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00186/16;
- b. Aplicação de multa ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, Superintendente da PATOSPREV, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 56 da LOTCE, pelo descumprimento da Resolução RC2-TC 00186/16;
- c. Alvitra citação ao atual Superintendente da PATOSPREV, na pessoa do senhor Ariano da Silva Medeiros, para tomar conhecimento do processo em análise e buscar sanar as irregularidades apresentadas.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão ao **MPjTC**, à vista da omissão da autoridade responsável, **voto** pela:

1. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00186/16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, gestor a época da PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE
3. Alvitra citação ao atual gestor da PATOSPREV, o Senhor Ariano da Silva Medeiros, para tomar conhecimento do processo em análise e buscar sanar as irregularidades apresentadas, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15981/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

- 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2-TC-00186/16;***
- 2. Alvitrar Citação à atual gestão da PATOSPREV, para tomar conhecimento do processo em análise, para que possam ser sanadas as irregularidades apresentadas, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa.***
- 3. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Edvaldo Pontes Gurgel, gestor a época da PATOSPREV, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 28 de março de 2017.*

Conselheiro Nominando Diniz – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 29 de Março de 2017 às 15:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO